SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102292 - ES (2026/0216412-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YORRAN EDUARDO CORNELIO VASCOUTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, no qual se pretendia o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com redimensionamento da pena, alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) saber se é possível revisar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, sendo possível o exame apenas de constrangimento ilegal evidente.

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi motivada por elementos concretos, consistentes na apreensão de balanças de precisão, materiais de embalo, quantia em dinheiro e existência de prévia investigação, os quais indicam dedicação a atividades criminosas.

5. A revisão das premissas fáticas para aplicar a minorante demandaria revolvimento do acervo probatório, providência imprópria em habeas corpus. Ausente constrangimento ilegal, a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59915897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ff474ba8-4bd0-4291-b6d1-f794fc41457a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ff474ba8-4bd0-4291-b6d1-f794fc41457a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102292 - ES (2026/0216412-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	YORRAN EDUARDO CORNELIO VASCOUTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, no qual se pretendia o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com redimensionamento da pena, alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível o habeas corpus substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) saber se é possível revisar as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio é inadequado, sendo possível o exame apenas de constrangimento ilegal evidente.

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi motivada por elementos concretos, consistentes na apreensão de balanças de precisão, materiais de embalo, quantia em dinheiro e existência de prévia investigação, os quais indicam dedicação a atividades criminosas.

5. A revisão das premissas fáticas para aplicar a minorante demandaria revolvimento do acervo probatório, providência imprópria em habeas corpus. Ausente constrangimento ilegal, a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59651699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 8eeb355c-dbf4-4a8d-8f59-0094a7fc1d2d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YORRAN EDUARDO CORNELIO VASCOUTO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus (fls. 276-283).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com manutenção da sentença pelo Tribunal de origem (fls. 16-22). Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, sobreveio decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a impetração, estando o paciente preso (fls. 268-271).

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, assentou a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, à luz da orientação da Terceira Seção, ausente teratologia, e, em exame perfunctório, registrou que o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 amparou-se em elementos concretos — apreensão de duas balanças de precisão, materiais de embalo, R$ 800,00 (oitocentos reais) e prévio mandado de busca — reputados aptos a indicar dedicação a atividades criminosas, destacando-se, ademais, a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do *writ* (fls. 268-271).

O agravante sustenta que há cabimento excepcional do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade na dosimetria, pois o afastamento do tráfico privilegiado teria se baseado em circunstâncias inerentes à dinâmica do delito — balanças de precisão, materiais para embalo, numerário em espécie e existência de mandado de busca — sem demonstração concreta de habitualidade delitiva.

Alega ser primário, possuir bons antecedentes e não integrar organização criminosa, acrescentando que mantém ocupação lícita formal como microempreendedor individual, com inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e recolhimento regular de tributos, além de recibos de atividade econômica, vídeos de trabalho e certificados de cursos, elementos que evidenciariam inserção laboral e afastariam a conclusão de dedicação criminosa (fls. 276-283).

Argumenta, ainda, que a controvérsia é estritamente jurídica e comporta revaloração de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório, limitando-se a verificar se os dados reconhecidos pelas instâncias ordinárias possuem densidade suficiente para impedir a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Aponta que a utilização de prévio mandado de busca como fundamento para negar a minorante não constitui prova autônoma de habitualidade e contraria a orientação de que elementos investigativos precários não podem servir para afastar o redutor, reafirmando que a interpretação da expressão “dedicação a atividades criminosas” deve

Documento eletrônico VDA59651699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 8eeb355c-dbf4-4a8d-8f59-0094a7fc1d2d

ser restritiva, sob pena de esvaziamento do benefício legal. Ressalta, por fim, que a decisão agravada não teria enfrentado o ponto central da impetração quanto à manifesta inadequação da fundamentação empregada para repelir o tráfico privilegiado (fls. 276-283).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer excepcionalmente do *habeas corpus* e, ao final, reconhecer a incidência da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena, revisão do regime inicial e análise da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 276-283).

A Procuradoria-Geral da República apresentou impugnação ao agravo regimental, opinando pelo desprovimento e pela manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 287-290).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

A razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do comércio de drogas o seu meio de vida.

Para a aplicação dessa benesse, exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa.

No caso dos autos, verifica-se que a instância ordinária afastou a aplicação da referida minorante mediante fundamentação idônea, apontando elementos concretos que demonstram, de forma inequívoca, a dedicação do agravante a atividades criminosas.

Conforme o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, a dedicação à atividade criminosa pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes à apreensão de petrechos típicos do tráfico, como balanças de precisão e materiais de embalo, à apreensão de dinheiro trocado, bem como à existência de prévia investigação.

Nesse delineamento, o Tribunal a quo justificou a inaplicabilidade do redutor com lastro na apreensão de 715 gramas de drogas (maconha e haxixe); 2 (duas) balanças de precisão, vasto material destinado ao embalo dos entorpecentes e a quantia de R$

Documento eletrônico VDA59651699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 8eeb355c-dbf4-4a8d-8f59-0094a7fc1d2d

800,00 (oitocentos reais) em espécie, circunstâncias que denotam o grau de estruturação da mercancia ilícita. Ademais, destacou-se que a prisão do agravante não se deu ao acaso, mas foi decorrente do cumprimento de um prévio mandado de busca e apreensão, fruto de investigações preliminares que já apontavam para a habitualidade na prática delitiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE APETRECHOS PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DESPROVIMENTO.*
> *I - "Aplicando a jurisprudência do STJ ao caso concreto, reitere-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas não são elementos aptos, por si sós, para afastar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016; entretanto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas dos autos, conjugaram-nas com outras circunstâncias do caso que, juntas, caracterizam a dedicação do agente à atividade criminosa em questão" (AgRg no HC n. 768.192/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.)*
> *II - Conforme ressaltado na decisão agravada, a despeito de a quantidade de drogas já ter sido utilizada para agravar a pena-base, o Juízo sentenciante afastou a causa especial de redução de pena em razão de outras circunstâncias que evidenciaram a dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente a apreensão de apetrechos utilizados na traficância profissional (duas balanças de precisão, embalagens vazias para acondicionar drogas e caderno de anotações).*
> *III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 817863 / SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Julgado em 11/09/2023, DJe 15/09/2023).*

Frente a esse contexto probatório, o acolhimento do pleito defensivo para a aplicação da redutora do tráfico privilegiado demandaria a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, o que exigiria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório, providência manifestamente inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Mantida a pena em patamar superior a quatro anos, resta prejudicado o pedido de substituição da reprimenda por outras restritivas de direito, uma vez que ausente o requisitos objetivo do art. 44 do Código Penal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:01
Código de Controle do Documento: 8eeb355c-dbf4-4a8d-8f59-0094a7fc1d2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.292 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0216412-8

Número de Origem:
50007425620258080036 50007702420258080036

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: YORRAN EDUARDO CORNELIO VASCOUTO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YORRAN EDUARDO CORNELIO VASCOUTO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA - ES030603
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO MAURICIO CORREIA BARBOSA, pela parte: AGRAVANTE: YORRAN EDUARDO CORNELIO VASCOUTO DE OLIVEIRA.

Documento eletrônico VDA59879694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: cd10c519-b75f-404a-a3cf-de9f76c1251b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:13
Código de Controle do Documento: cd10c519-b75f-404a-a3cf-de9f76c1251b